



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720220/2019-08
ACÓRDÃO	3101-005.204 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASILIA S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 60/2019.

As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se subsumem às hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, mas a teor da Solução de Consulta COSIT n. 60/2019 as associadas da ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica somente devem estornar os créditos de PIS e COFINS relativos às perdas não técnicas a partir de 3 de agosto de 2016, data da publicação na internet e do sítio da RFB da SCI Cosit n. 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN n. 740, de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas referentes às perdas não técnicas da base de cálculo dos créditos do Pis da Cofins, previstos na Lei nº 10637/2002 e nº 10833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho- Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de PIS e Cofins, às fls. 02-19 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), respectivamente, nos montantes de R\$ 2.235.081,83 e R\$ 10.294.922,71, em se incluem multa de ofício no patamar de 75% e juros de mora calculados até 11/2019.

2. Foi alcançado pela fiscalização o exercício de 2016 (ano-calendário de 2015), no qual se constatou, em termo de verificação de fl. 71 a 121, a infração de “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Constituído Indevidamente” como decorrência da infração “custos/despesas operacionais/encargos não dedutíveis” de IRPJ formalizada no processo administrativo 14041.720221/2019-44.

3. Em apertada síntese, foi glosado o item “perdas não técnicas” na distribuição de energia elétrica. Abaixo, segue a transcrição de parte da peça acusatória em que a autoridade caracteriza o ilícito identifica:

4 DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO

79. Do exposto nos tópicos anteriores emerge que:

79.1. A CEB Distribuição S.A está enquadrada na modalidade de contribuições sobre o faturamento, PIS-PASEP e COFINS, no regime não-cumulativo.

79.2. Para a consecução do seu objeto social a CEB Distribuição S.A adquire energia elétrica para o fornecimento aos seus clientes.

79.3. O insumo energia elétrica apresenta perdas inerentes à sua natureza, que inevitavelmente não serão aproveitadas durante o processo de distribuição, e que são classificados de perdas técnicas (não gerenciáveis). Essas perdas estão relacionadas à transformação de energia elétrica em energia térmica nos condutores (efeito joule), perdas nos núcleos dos transformadores, perdas dielétricas, etc.

79.4. Há espécies de perdas de energia elétrica causada por fatores que não são inerentes à sua natureza e que são denominadas perdas não técnicas

(gerenciáveis). Essas perdas estão relacionadas ao insumo furtado, desvios e fraudes no sistema de medição etc.

79.5. Os desperdícios com as perdas não técnicas não estão registrados de forma segregada na contabilidade. No entendimento do sujeito passivo estão incorporados de forma global ao custo de aquisição de energia elétrica.

79.6. O faturamento decorrente dos procedimentos de controle e recuperação das perdas energéticas não técnicas são consolidados normalmente com o faturamento comum da empresa.

80. Os créditos apurados e descontados no momento da aquisição da energia elétrica relativos ao montante de energia elétrica desperdiçado em perdas não técnicas devem ser estornados conforme previsão expressa na legislação do PISPASEP e da COFINS. Nesse sentido, eis o disposto na Lei nº 10.833/2003, art.

3º, § 13 c/c art 15, caput e inciso II:

[seguiu a transcrição do dispositivo]

81. No curso do procedimento de fiscalização, apesar de intimado, o sujeito passivo não apresentou explicação satisfatória e documentação comprobatória que permitissem manter os créditos apurados referentes aos insumos que foram desperdiçados em perdas não técnicas (gerenciáveis), o desobrigando ao estorno.

82. Pelo contrário, foram apresentadas informações imprecisas, até mesmo quanto à mera identificação das contas contábeis em que poderiam ser encontradas os lançamentos das operações de comercialização de energia elétrica, incluídas as perdas energéticas e o faturamento decorrente das ações de recuperação das perdas não técnicas (comerciais).

83. No que pese a relevância das perdas não técnicas de energia para o ano-calendário de 2015, valoradas extra contabilmente (custo médio) pela CEB na ordem de R\$ 43.498.515,00, além de não serem evidenciadas na contabilidade, a companhia não teve sequer a prudência de fazer ocorrência policial em relação a energia furtada. Nesse sentido reitera-se que a empresa só adotou providências após a intimação da fiscalização tributária em 2018.

84. A fiscalização tributária buscou maneira viável em apurar e apartar o Faturamento decorrente das ações de recuperação das perdas energéticas ocorridas no ano-calendário de 2015 com o intuito de não realizar eventual glosa de créditos tributários decorrentes.

85. No entanto, a verificação restou prejudicada em face da ausência de controle e de evidenciação contábeis dos valores das perdas não técnicas de energia elétrica e da eventual recuperação de valores oriundos destas.

86. Salienta-se que, além das dificuldades técnicas de aferição pela administração tributária e demais usuários da contabilidade, o entendimento adotado pela CEB de que “os valores pertinentes às perdas energéticas são escriturados de forma consolidada às demais variáveis incorporadas ao custo, compondo o custo de

aquisição de energia” resulta em um contorno ilícito e permanente da norma tributária na medida em que estabelece curso forçado para jamais ocorrer estorno de créditos tributários nos termos da Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 13 c/c art 15, caput e inciso II.

87. Assim, os valores de créditos que puderam ser cotejados na contabilidade e atribuídos aos insumos desperdiçados a título de Perdas não Técnicas foram glosados de ofício.

Dentro do prazo para impugnar (ciência em 04/12/19, às fls. 1673; apresentação da peça em 02/01/20, às fls. 1675), o contribuinte apresentou a peça de fls. 1679-1680.

A 10ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 14-106.711, de 29 de abril de 2020, cuja ementa abaixo reproduzo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2015

DESPESAS NÃO TÉCNICAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ESTORNO DE CRÉDITOS.

Independentemente das suas causas, devem ser estornados os créditos advindos de perdas não técnicas, isto é, aquelas decorrentes de fatos alheios ao processo de distribuição de energia elétrica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2015

DESPESAS NÃO TÉCNICAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ESTORNO DE CRÉDITOS.

Independentemente das suas causas, devem ser estornados os créditos advindos de perdas não técnicas, isto é, aquelas decorrentes de fatos alheios ao processo de distribuição de energia elétrica.

Impugnação Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde se insurgiu contra a glosa referente às perdas não técnicas das bases de cálculo dos créditos do PIS e da Cofins, previstos nas Leis nº 10637/2002 e 10.833/2003.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Mérito

Alega a recorrente:

As perdas não técnicas decorrem de um problema sistêmico socioeconômico existente e que não pode ser desconsiderado, dado o seu impacto sobre a atividade de distribuição, mais ainda em que pese ao ano autuado.

A energia elétrica tem geração, transmissão e distribuição e consumo de forma praticamente simultânea, e por questões regulatórias, é obrigada a adquirir e pagar por toda a energia consumida na rede elétrica na área de sua concessão, mas, em função das perdas técnicas e não técnicas, nem toda a energia elétrica consumida é faturada e paga pelos clientes.

A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei nº. 8. Lei nº 8.987/1995 e 2º, inciso XII, da Lei nº 9.427/1996; de modo que a CEB deve atender a toda a população, em todas as partes do Distrito Federal, mesmo naquelas de elevado risco, onde não é possível o combate dos furtos.

Por representarem um custo relevante, as perdas não técnicas são repassadas, nas revisões tarifárias periódicas nos processos de reajuste e revisão tarifária, ao valor da tarifa de energia elétrica.

O custo com as perdas é tão inerente à atividade que as próprias autoridades fiscais, na Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação ("COSIT") nº 27/2008 ("SC 27/2008"), em vigor à época dos fatos em discussão, consideravam que o valor das "perdas" — gênero que abrange as espécies "perdas técnicas" e "perdas não técnicas" — compõe a tarifa de energia, concluindo que esse valor deveria sim ser considerado como um insumo, isto é, um custo intrínseco à atividade de distribuição de energia elétrica.

A Solução de Consulta Cosit nº 3/2017 é inovadora em seu entendimento sobre a legislação e não pode ser considerada de forma retroativa, ainda mais porque à época (2013/2014) estava em vigor a Solução de Consulta nº. 27/2008, que reconhece como insumo para fins de créditos de PIS e COFINS os custos incorridos com as perdas técnicas e não técnicas do setor elétrico.

A distinção de critérios jurídicos adotados pelas SC 27/2008 e a SC 3/2017 é evidente, o que mostra o caráter inovador da SC 3/2017 e a impossibilidade de aplicação com caráter retroativo, nos termos do art. 146 do CTN, do art. 1º inciso VIII da Lei nº. 9.784/2000 e art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB").

A questão central da lide diz respeito à possibilidade de creditamento das perdas não técnicas pela sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Essa matéria já foi enfrentada por esse relator no Acórdão nº 3101-004.404, de 11 de dezembro de 2025. Naquele julgamento, ficou decidido que as distribuidoras de energia elétricas deveriam estornar as mencionadas rubricas a partir de 03 de agosto de 2016.

A recorrente busca demonstrar em seu recurso voluntário que as “perdas não técnicas” se subsumem ao conceito de insumo.

O conceito de insumo para fins de aplicação das Leis nº 10637/2002 e 10833/2003, já está pacificado no âmbito da Administração Tributária, em virtude do julgamento do REsp 1.221.170/PR, em 22/02/2018, com publicação em 24/04/2018, julgado na sistemática de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual ficou consignada a ementa:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto

compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

O item 42 da Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, reproduz o acatamento da definição dada no julgamento do repetitivo, nos seguintes termos:

"42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo "teste da subtração" a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma "conditio sine qua non" para a produção ou prestação do serviço.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.

Em seguida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, analisando a decisão proferida no REsp 1.221.170/PR, emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Referido parecer, analisando o julgamento do REsp 1.221.170/PR, reconheceu a possibilidade de tomada de créditos como insumos em atividades de produção como um todo, ou seja, reconhecendo o insumo do insumo (item 3 do parecer), EPI, testes de qualidade de produtos, tratamento de efluentes do processo produtivo, vacinas aplicadas em rebanhos (item 4 do parecer), instalação de selos exigidos pelo MAPA, inclusive o transporte para tanto (item 5 do parecer), os dispêndios com a formação de bens sujeitos à exaustão, despesas do imobilizado lançadas diretamente no resultado, despesas de manutenção dos ativos responsáveis pela produção do insumo e o do produto, moldes e modelos, inspeções regulares em bens do ativo imobilizado da produção, materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização dos ativos produtivos (item 7 do parecer), dispêndios de desenvolvimento que resulte em ativo intangível que efetivamente resulte em insumo ou em produto destinado à venda ou em prestação de serviços (item 8.1 do parecer), dispêndios com combustíveis e lubrificantes em a) veículos que suprem as máquinas produtivas com matéria-prima em uma planta industrial; b) veículos que fazem o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica; c) veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços domiciliares para irem ao domicílio dos clientes; d) veículos utilizados na atividade-fim de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte (item 10 do parecer), testes de qualidade de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, materiais fornecidos na prestação de serviços (item 11 do parecer).

Por outro lado, entendeu que o julgamento (questões estas que não possuem caráter definitivo e que podem ser revistas em julgamento administrativo) não daria margem à tomada de créditos de insumos nas atividades de revenda de bens (item 2 do parecer), alvará de funcionamento e atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços (item 4 do parecer), transporte de produtos acabados entre centros de distribuição ou para entrega ao cliente (nesta última situação, tomaria crédito como frete em operações de venda), embalagens

para transporte de produtos acabados, combustíveis em frotas próprias (item 5 do parecer), ferramentas (item 7 do parecer), despesas de pesquisa e desenvolvimento de ativos intangíveis mal-sucedidos ou que não se vinculem à produção ou prestação de serviços (item 8.1 do parecer), dispêndios com pesquisa e prospecção de minas, jazidas, poços etc de recursos minerais ou energéticos que não resultem em produção (esforço mal-sucedido), contratação de pessoa jurídica para exercer atividades terceirizadas no setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos da pessoa jurídica contratante (item 9.1 do parecer), dispêndios com alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida para seus funcionários, à exceção da hipótese autônoma do inciso X do artigo 3º (item 9.2 do parecer), combustíveis e lubrificantes utilizados fora da produção ou prestação de serviços, exemplificando a) pelo setor administrativo; b) para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho; c) por administradores da pessoa jurídica; e) para entrega de mercadorias aos clientes; f) para cobrança de valores contra clientes (item 10 do parecer), auditorias em diversas áreas, testes de qualidade não relacionados com a produção ou prestação de serviços (item 11 do parecer).

Em resumo, considerando a decisão proferida pelo STJ e o posicionamento do Parecer Normativo Cosit 05/2018, temos as seguintes premissas que devem ser observadas pela empresa para apuração do crédito de PIS/COFINS: 1. Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência; 2. Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Portanto, para análise da subsunção do bem ou serviço ao conceito de insumo, mister se faz a apuração da sua essencialidade e relevância ao processo produtivo da sociedade. Para tanto, propõem-se o “teste da subtração”, que nada mais é do que a eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Se o produto ou serviço se mantiver com as mesmas características é porque o item não é essencial ou relevante.

Segundo a própria recorrente, perdas não técnicas ou comerciais decorrem principalmente de furto (ligação clandestina, desvio direto da rede), fraudes (adulterações no medidor ou desvios), erros de leitura, medição e de faturamento. Essas perdas, também denominadas em sua maioria e

popularmente como “gatos”, estão em grande medida associadas às características socioeconômicas das áreas de concessão.

Ao meu sentir essas perdas não técnicas não resistem ao teste de subtração, pois mesmo não existindo tais perdas, não haveria comprometimento na prestação de serviço pela recorrente.

Noutro giro, existe regra positivada no § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que determina o estorno do crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro (...).

Essa matéria foi dissecada no Acórdão nº 3302-008.199, de 18 de fevereiro de 2020, que trago à baila para subsidiar minhas razões de decidir.

A matéria discutida neste processo é conhecida deste Colegiado que tradicionalmente coloca-se contrariamente à pretensão da Recorrente de creditar-se de valores referentes às perdas não técnicas de energia, que devem ser inseridas nos custos gerenciáveis da empresa, valendo por todos o Acórdão n. 3302003.146, de lavra do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède em 26 de abril de 2006, verbis.

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO §13 DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.833/2003.

As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se subsumem às hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Este entendimento encontra-se em conformidade com a Solução de Consulta COSIT n. 27, de 2008, formulada por ABRADÉE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, da qual a Recorrente é associada desde 1996, conforme documentação acostada ao Recurso Voluntário.

ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DESCONTO DE CRÉDITOS.

A atividade de distribuição de energia elétrica pode ser entendida como prestação de serviço. Para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, considera-se insumo na atividade de distribuição de energia elétrica: I) o encargo de uso do Sistema de Transmissão, deduzidas as parcelas não correlacionadas com prestação de serviço; II) o encargo de Uso do Sistema de Distribuição, deduzidas as parcelas não correlacionadas com prestação de serviço; III) o encargo decorrente do Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão (CCT); IV) o Encargo de Serviços do Sistema (ESS). Adicionalmente, dão direito ao desconto de créditos da Contribuição para o

PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, na atividade de distribuição de energia elétrica: I) os gastos com materiais aplicados ou consumidos na atividade de fornecimento de energia elétrica, desde que não estejam, nem tenham sido incluídos, no ativo imobilizado; II) os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado, observado o art. 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004. Não se considera insumo na atividade de distribuição de energia elétrica, não concedendo direito a desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa: I) a quota da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); II) a quota da Reserva Global de Reversão (RGR); III) os gastos a serem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Todavia, em 2016 foi proferida Solução de Consulta n. 17/2016, que modifica o entendimento da RFB e determina que as distribuidoras de energia estornem os créditos decorrentes das perdas não técnicas, alterando a sistemática então vigente.

Em 2017 foi proferida Solução de Consulta n. 03/2017 que também orientou as distribuidoras de energia elétricas no sentido de estornar os créditos.

O Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2018, com fundamento nas Soluções de Consulta n. 03/2017 e 17/2016.

Contudo, a Solução de Consulta COSIT N. 60, de 27 de fevereiro de 2019 foi redigida no sentido de que o estorno dos créditos da COFINS relativos às perdas não técnicas somente deve ser procedido a partir de 03 de agosto de 2016, *verbis*.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Em outras palavras, a própria Receita Federal do Brasil admite que as distribuidoras associadas da ABRADÉE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, da qual a Recorrente é associada desde 1996, só tem o dever de estornar os créditos de COFINS relativos a perdas não técnicas a partir de 3 de agosto de 2016.

Regressando aos autos, o auto de infração se refere ao ano-calendário de 2015, ou seja, anterior à data definida pela própria Receita Federal como obrigatório o estorno das perdas não técnicas da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Sendo assim, dou provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas referentes às perdas não técnicas da base de cálculo dos créditos do Pis da Cofins previstos na Lei nº 10637/2002 e nº 10833/2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 3101-005.204 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14041.720220/2019-08

Gilson Macedo Rosenberg Filho

DOCUMENTO VALIDADO